

CAMILA SANTANA DE SOUSA

***STALKING* E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*
COMO MEDIDA PREVENTIVA AO FEMINICÍDIO**

BRASÍLIA

2020

CAMILA SANTANA DE SOUSA

***STALKING* E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*
COMO MEDIDA PREVENTIVA AO FEMINICÍDIO**

Monografia apresentada a Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais para obtenção
do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. José Theodoro
Corrêa de Carvalho

BRASÍLIA

2020

CAMILA SANTANA DE SOUSA

**STALKING E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*
COMO MEDIDA PREVENTIVA AO FEMINICÍDIO**

Monografia apresentada a Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais para obtenção
do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. José Theodoro
Corrêa de Carvalho

Brasília, _____ de _____ de 2020.

Prof. Dr. José Theodoro Corrêa de Carvalho
Orientador

RESUMO

O presente trabalho busca estudar a conduta do *stalking*, a perseguição obsessiva ou assédio por intrusão, e seu relacionamento com a violência de gênero. Analisando-se como o *stalking* é tratado em outros países e como se compara ao modo que é atualmente tratado no Brasil, avalia-se a possibilidade de a criminalização da conduta no ordenamento jurídico brasileiro servir como uma medida preventiva ao feminicídio. Para tal, utiliza-se de casos concretos ocorridos no país, análises feitas por pesquisadores brasileiros e estrangeiros, estatísticas quanto a casos de *stalking* que evoluíram para feminicídios, e decisões jurisprudenciais na esfera civil relacionadas a casos de *stalking*. Como resultado, conclui-se que apesar de haverem medidas alternativas para proteção de vítimas de *stalking* fora da esfera do direito penal, estas muito frequentemente se mostram insuficientes e a falta de reconhecimento do *stalking* como conduta específica, com aspectos particulares e exclusivos à esta, ao invés de uma forma vaga de assédio, dificultam tanto o amparo às vítimas como o estudo do fenômeno no Brasil.

Palavras-chave: *Stalking*. Criminalização. Assédio. Violência de gênero. Feminicídio.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 05 |
| 1 A CONDUTA DO STALKING..... | 08 |
| 1.1 O conceito de <i>stalking</i> | 08 |
| 1.2 O <i>cyberstalking</i> | 09 |
| 1.3 Assédio moral, <i>bullying</i> e <i>mobbing</i> comparados ao <i>stalking</i> | 11 |
| 1.4 O perfil dos praticantes do <i>stalking</i> | 14 |
| 1.5 O <i>stalking</i> em casos concretos..... | 17 |
| 2 O STALKING E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO..... | 20 |
| 2.1 A violência de gênero, conceitos e tipos de violência..... | 20 |
| 2.1.1 <i>Conceitos e definições</i> | 20 |
| 2.1.2 <i>Tipos de violência</i> | 21 |
| 2.2 Aspectos culturais e sociais relacionados à violência de gênero..... | 23 |
| 2.3 O <i>stalking</i> como violência de gênero..... | 26 |
| 3 A NECESSIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING..... | 30 |
| 3.1 A tipificação do <i>stalking</i> em países estrangeiros..... | 30 |
| 3.1.1 <i>Estados Unidos</i> | 30 |
| 3.1.2 <i>Reino Unido</i> | 31 |
| 3.1.3 <i>África do Sul</i> | 32 |
| 3.2 O <i>stalking</i> no ordenamento jurídico brasileiro..... | 33 |
| 3.3 A insuficiência da legislação brasileira atual..... | 35 |
| 3.4 A criminalização do <i>stalking</i> como medida preventiva ao feminicídio..... | 38 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 40 |
| REFERÊNCIAS..... | 39 |

INTRODUÇÃO

Conduta comum, porém pouco discutida, *stalking* é o ato de perseguir obsessivamente uma pessoa e é também conhecido como assédio por intrusão. Como problema de pesquisa do presente trabalho, o *stalking* será discutido em sua relação com a violência de gênero, de modo a averiguar se sua criminalização poderia servir como medida preventiva ao feminicídio.

No primeiro capítulo, de caráter introdutório, analisaremos o *stalking* de forma geral. Primeiramente, veremos seu conceito e como este se diferencia do sentido coloquial tipicamente associado à palavra no Brasil. Em seguida, definiremos as formas de *stalking*, com especial destaque ao *cyberstalking* – o *stalking* feito através de meios eletrônicos – com ênfase em como essa forma é tão severa quanto a tradicional.

Com o objetivo de restringir mais o conceito da conduta e ressaltar a necessidade desta ser reconhecida como autônoma, também analisaremos o assédio moral, o *bullying* e o *mobbing* que, apesar de possuírem várias semelhanças com o *stalking*, falham em abranger os aspectos mais centrais deste.

Em seguida, veremos o perfil dos praticantes de *stalking*. Este tópico abrangerá as demografias que são, estatisticamente, as maiores praticantes de *stalking*, o contexto em que o fazem, e os motivos por trás de suas atitudes. Usaremos destes motivos para classificar os praticantes de *stalking* em cinco categorias.

Finalizaremos o primeiro capítulo com relatos de casos concretos de *stalking* ao redor do mundo. Especificamente, veremos casos de grande notoriedade, como o *stalking* e assassinato de Shiori Ino, jovem japonesa cuja morte deu origem ao *Anti Stalking Act* no país. Veremos, também, como o descaso da polícia deixa vítimas desamparadas mesmo em países que reconhecem o *stalking* como crime, através do caso de Shana Grice, que durante os seis meses anteriores à sua morte procurou auxílio das autoridades contra seu *stalker*, sem sucesso.

Como conclusão, analisaremos um caso ocorrido em território brasileiro: o de Verlinda Robes, radialista vítima de *stalking* há mais de dois anos, que, desamparada pelas leis brasileiras, teve que abandonar sua residência e se mudar para uma cidade

a mais de 600km de distância de onde vivia anteriormente para escapar de seu *stalker* e que, mesmo assim, continuou a sofrer assédio por telefonemas.

No segundo capítulo, nosso objetivo será analisar a violência de gênero e o modo como esta se relaciona com o *stalking*. Começaremos definindo gênero como construção social e o papel deste dentro do patriarcado, para em seguida chegar ao conceito e características da violência de gênero em si. Em seguida, definiremos os tipos de violência de gênero, usando da Lei nº 11.340, que delimita cinco domínios, quais sejam: físico, patrimonial, sexual, moral e psicológico.

No tópico seguinte, trataremos dos aspectos culturais e sociais relacionados à violência de gênero, para compreender mais aprofundadamente como e por quê esse tipo de violência existe e continua a se propagar em sociedade. Especificamente, estudaremos os aspectos históricos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

Concluindo o segundo capítulo, iremos utilizar tudo que foi narrado anteriormente para discorrer sobre o *stalking* como violência de gênero. Usando dos dados sobre praticantes de *stalking* vistos no primeiro capítulo e relacionando as motivações por trás de suas condutas com os aspectos da violência de gênero, veremos como o *stalking* compartilha de muitas das características vistas nesse tipo de violência, motivo pelo qual o mesmo pode ser classificado como tal, e sua criminalização vista como um modo de combater a referida violência.

No terceiro e último capítulo, nosso objetivo será usar das informações colhidas durante todo o trabalho para analisar a questão central do projeto: a necessidade da criminalização do *stalking* e como esta pode ser uma medida preventiva ao feminicídio.

Como tipificar o *stalking* é uma tarefa difícil, principalmente devido ao fato de muitos dos atos praticados pelos stalkers serem lícitos, de forma isolada, iniciaremos o capítulo observando como outros países tipificam o *stalking* em seus ordenamentos jurídicos. Veremos, especificamente, três países: Estados Unidos, Reino Unido, e África do Sul, analisando como a criminalização do *stalking* surgiu nessas nações e quais os critérios exigidos para caracterização da prática do *stalking* dentro de suas leis.

Em seguida, analisaremos o *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro atual. Apesar de não existir tipificação específica dentro do Código Penal, o *stalking* pode se encaixar na contravenção penal de perturbação de tranquilidade e existe a possibilidade de ele ser considerado ilícito na esfera cível, o que veremos ao analisar duas decisões favoráveis às vítimas ocorridas nas Câmaras Cíveis do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. Ainda dentro da possibilidade de ilícito cível, veremos a possibilidade do *stalking* caracterizar abuso de direito, e, por fim, a possibilidade de vítimas encontrarem amparo através de medidas introduzidas pela Lei Maria da Penha.

Vistas essas possibilidades, iremos discutir no tópico seguinte sobre como essas soluções alternativas ainda não são suficientes para lidar com uma prática do nível de seriedade do *stalking*, seja por falharem em abranger a extensão e gravidade da conduta, não serem suficientes para inibir o *stalker* de continuar a assediar a vítima, ou por simplesmente serem de difícil acesso às vítimas, que precisam de celeridade no seu acesso à proteção para evitar consequências fatais.

Por fim, no tópico final do terceiro e último capítulo, iremos focar especialmente na correlação entre casos de *stalking* e feminicídio. Analisaremos se, baseado em tudo que foi estudado no decorrer do trabalho, se a criminalização do *stalking* poderá, de fato, servir como medida preventiva ao feminicídio.

1 A CONDUTA DO STALKING

1.1 O conceito de *stalking*

Apesar de coloquialmente a palavra “*stalking*” ser associada ao ato de perseguir as atividades de determinada pessoa nas redes sociais, normalmente fruto de curiosidade, ciúmes ou interesse romântico¹, o real significado da palavra se refere a uma conduta muito mais severa e, em muitos países, considerada criminosa.

Do inglês, *stalking* significa, em sua literalidade, “perseguir”. Segundo a *National Violence Against Women Survey* (“Pesquisa Nacional sobre Violência contra as Mulheres”), que é realizada pelo *Center for Policy Research* de Denver, Colorado, *stalking* seria:²

Um curso de condutas direcionado a uma pessoa específica que envolva repetidas aproximações físicas ou visuais; comunicação não consensual; ameaças verbais, escritas ou implícitas, ou uma combinação dessas, que causaria temor ao homem médio.³

Já o professor Damásio Evangelista de Jesus define *stalking* como:⁴

[...] uma forma de violência onde o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando meios e táticas diversas [...] Às vezes, o “*stalker*” espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que está sendo procurada

¹ Dicionário Popular. **Stalkear**. Disponível em: <<https://www.dicionariopopular.com/stalkear/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

² THOENNES, NANCY; TJADEN, Patricia. ***Stalking in America: Findings From the National Violence Against Women Survey***, abril 1998. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles/169592.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

³ [...] “a course of conduct directed at a specific person that involves repeated visual or physical proximity, nonconsensual communication, or verbal, written or implied threats, or a combination thereof, that would cause a reasonable person fear,” [...]

⁴ JESUS, Damásio Evangelista de. **“Stalking”**. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/stalking/4215>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

pela polícia etc. Com isso, vai ganhando poder psicológico sobre o perseguido, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.⁵

Apesar de conceitos diferirem em certos aspectos conforme diferentes autores, de modo geral, pode-se entender *stalking* como o ato de perseguir uma pessoa, de forma deliberada e reiterada, utilizando-se das mais diversas táticas de perseguição e abordagem, como ligações telefônicas, envio de mensagens por SMS ou e-mail, cartas, ou mesmo a presença de fato em locais frequentados pela vítima, como seu local de estudo, trabalho e residência.⁶ Como visto no conceito apresentado pelo professor Damásio, o agente pode chegar a criar boatos ou divulgar informações pessoais da vítima, de forma a intensificar o impacto psicológico de sua conduta.

A principal diferença entre o sentido coloquial de *stalking* e sua real definição está na interferência na vida privada da vítima e o caráter repetitivo da conduta. O simples ato de, por exemplo, olhar todas as publicações, fotos e comentários públicos de uma pessoa em determinada rede social não seria a conduta de *stalking* como crime, pois isto por si só não estaria interferindo na vida privada da vítima – justamente pelo fato das referidas publicações serem públicas - ou causando algum mal a seu bem jurídico tutelado.

Não é impossível, porém, caracterizar conduta criminosa de *stalking* através da internet, como veremos a seguir.

1.2 O *cyberstalking*

Apesar do conceito de *stalking* tradicionalmente envolver perseguições e importunações físicas, o chamado *cyberstalking* também tem sido reconhecido como uma forma de *stalking*, capaz de causar temor e dano psicológico em uma vítima, apesar de ser exercido somente no meio virtual.

⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. "**Stalking**". Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/stalking/4215>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

⁶ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. "**Stalking**" ou assédio por intrusão e violência contra a mulher. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/264233531/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

Segundo o dicionário Lexico, da Universidade de Oxford⁷, *cyberstalking* é “o uso repetido de comunicações eletrônicas para assediar ou intimidar alguém, por exemplo, enviando e-mails com ameaças”.⁸ A autora Alexis Moore, cuja definição de *cyberstalking* foi usada no projeto de lei que incluiu o *cyberstalking* no Código Penal da República das Filipinas⁹, define a conduta como um ataque com uso de meios tecnológico à uma pessoa que tenha sido escolhida especificamente para ser alvo deste ataque por motivos de raiva, vingança, ou controle.¹⁰

Cyberstalking nem sempre envolve comunicação direta com a vítima, o que faz com que muitas sequer percebam que estão sendo monitoradas. Muitos agentes usam das informações obtidas através do *cyberstalking* para a prática de outros crimes, como falsidade ideológica.

A maioria dos *cyberstalkers* conhecem suas vítimas, e muitos casos envolvem tentativas de chamar atenção de um ex-parceiro ou possível parceiro. Outros casos, especialmente aqueles que envolvem celebridades, podem também ser entre pessoas que não se conhecem. Muitos agentes sofrem de problemas de saúde mental e até mesmo acreditam que seu comportamento é desejado.

Importante realçar, também, que o *cyberstalking* nem sempre é conduzido por só um indivíduo, mas sim por um grupo de pessoas que podem escolher como alvo tanto só um indivíduo como um grupo ou organização, por motivos de diferença ideológica, vingança ou mesmo ganho financeiro.¹¹

No Brasil, o termo *cyberstalking* ganhou popularidade após o caso que da apresentadora de televisão Ana Hickmann, em maio de 2016, no qual um homem que a seguia nas redes sociais se hospedou no hotel em que a mesma estava, rendeu um membro da sua equipe e o obrigou a levá-lo ao quarto da apresentadora. As

⁷ Lexico. **Cyberstalking**. Disponível em: <<https://www.lexico.com/en/definition/cyberstalking>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

⁸ “The repeated use of electronic communications to harass or frighten someone, for example by sending threatening emails.”

⁹ VILLAR, Manny. **Cyberstalking Bill: Introduced by Senator Villar**. Fifteenth Congress of the Republic of the Philippines. Disponível em: <<http://www.senate.gov.ph/lisdata/95988070!.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2019.

¹⁰ MOORE, Alexis. **Cyberstalking and Women**. Disponível em: <<https://www.thoughtco.com/cyberstalking-and-women-facts-3534322>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

¹¹ BALABAN, David. **What Cyberstalking Is and How to Prevent It**. Disponível em: <<https://www.tripwire.com/state-of-security/security-awareness/what-cyberstalking-prevent/>>. Acesso em: 4 set. 2019.

informações divulgadas pela mídia relatam que o *cyberstalker* atirou em outra assistente de Hickmann dentro do quarto antes de ser morto com a sua própria arma pelo assistente que o havia levado até o local.¹²

No ano de 2013, entrou em vigor no Brasil a Lei 12.737/2012, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann. Esta lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, e, mais especificamente, tipificou o crime de invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares, e definiu com agravante a divulgação ou comercialização do conteúdo obtido. Apesar de não tratar diretamente sobre *cyberstalking*, caracterizou um avanço importante na questão ao estabelecer punições específicas para crimes no ambiente digital.¹³

Por fim, importante realçar que não só por ser exercido por meios eletrônicos que o *cyberstalking* é uma modalidade menos severa do crime – há casos de *cyberstalking*, assim como no *stalking* tradicional, que chegam a ter resultado morte. Um exemplo é o primeiro e mais conhecido caso de *cyberstalking* com resultado morte ocorrido nos Estados Unidos: o assassinato de Christine Belford e Laura Mulford, executadas a tiros pelo ex-sogro de Belford. Belford tinha sofrido *cyberstalking* por parte de seu ex-sogro, ex-sogra e ex-cunhada, por ordens de seu ex-marido, durante 3 anos antes de sua morte, devido a disputas pela guarda de seus filhos.¹⁴

1.3 Assédio moral, *bullying* e *mobbing* comparados ao *stalking*

Bullying e assédio moral são condutas facilmente confundidas com o *stalking*, e de fato possuem diversas semelhanças, mas também há importantes distinções a serem feitas. No que se refere a assédio moral, o conceito apresentado pela doutrinadora Hádassa Dolores Bonilha Ferreira é o seguinte:

¹² G1. **Fã é morto após ameaçar Ana Hickmann em hotel de Belo Horizonte.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/05/homem-e-morto-dentro-de-hotel-na-zona-sul-de-belo-horizonte-diz-pm.html>>. Acesso em: 4 set. 2019.

¹³ Canal de Informações sobre Ciberameaças Brasil (CICbr). **O que é Cyberstalking.** Disponível em: <<https://www.cicbr.com.br/o-que-e-cyberstalking/>>. Acesso em: 4 set. de 2019.

¹⁴ RIVERO, Daniel. **How one woman's murder led to the most important cyberstalking verdict in years.** Disponível em: <<https://splinternews.com/how-one-woman-s-murder-led-to-the-most-important-cybers-1793855165>>. Acesso em: 7 set. de 2019.

[Assédio moral é] o processo de exposição repetitiva e prolongada do trabalhador a condições humilhantes e degradantes e a um tratamento hostil no ambiente de trabalho, debilitando sua saúde física e mental. Trata-se de uma guerra de nervos, a qual conduz a vítima ao chamado “assassinato psíquico”.¹⁵

Já para Sônia Mascaro Nascimento, o assédio moral é:

[...] uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tem por efeito excluir o empregado de sua função ou deteriorar o ambiente de trabalho.¹⁶

Como se pode ver, o assédio moral se assemelha ao *stalking* no sentido de ser uma conduta repetida, prolongada, abusiva e de natureza principalmente psicológica. Diferentemente do *stalking*, porém, o assédio moral é caracterizado principalmente no ambiente de trabalho, ao qual o *stalking* não se limita. Além disso, o *stalking* necessariamente envolve violação à privacidade da vítima, o que não é necessário para caracterizar o assédio moral.

Diferentemente do *stalking*, também, um projeto de lei - 4.742/01, de autoria do Deputado Federal Marcos de Jesus (PL/PE) - que visa criminalizar o assédio moral no trabalho já foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 13 de março e enviado em caráter de urgência para aprovação pelo Senado Federal.

Já o *bullying*, para Cleo Fante:

[...] define o desejo consciente e deliberado de maltratar uma outra pessoa e colocá-la sob tensão; é um termo que conceitua os comportamentos agressivos e anti-sociais, utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre a violência escolar.¹⁷

¹⁵ FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. 2. ed. Campinas: Russel, 2010.

¹⁶ NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio moral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁷ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas: Verus, 2005.

E para Marie-France Hirigoyen:

O termo *bullying* [...] vai de chacotas e isolamento até condutas abusivas de conotação sexual ou agressões físicas. Refere-se mais a ofensas ou violência individual do que organizacional, incluindo alguns desvios que podem levar a violência física [...]¹⁸

O *bullying* se assemelha ao *stalking* nos aspectos de ser uma conduta consciente e deliberada com o intuito de causar mal a outra pessoa, em regra -- apesar de haver casos minoritários de *stalking* em que o agente, normalmente por desvios de personalidade, acredita que não está causando mal a vítima ou que sua atitude é até mesmo bem vinda. Ambas as condutas, também, podem culminar em agressões físicas.

Diferentemente do *stalking*, porém, o *bullying*, similarmente ao assédio moral, refere-se a comportamento ocorrido normalmente em um ambiente específico - no caso, o ambiente escolar. Apesar do *bullying* não ser considerado crime, existe previsão legal para sua prevenção através da Lei nº 13.663/18, que alterou o art. 12 da Lei nº 9.394/96, para “incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino”.¹⁹

Por fim, o *mobbing* é uma variante do assédio moral, mais especificamente, um termo que era utilizado antes do conceito de assédio moral se concretizar. Novamente, nas palavras de Hádassa Dolores Bonilha Ferreira:

A primeira forma de descoberta do assédio moral foi o chamado *mobbing*. Esse termo advém do verbo inglês to mob, que transmite a ideia de tumulto, turba, confusão. [...] Consiste em um processo envolvendo vários indivíduos contra apenas um. [...] Sua utilização hodierna corresponde a perseguições coletivas, as quais podem culminar em violência física.²⁰

¹⁸ HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho: Redefinindo o Assédio Moral**. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.663, De 14 de maio de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm>. Acesso em: 9 set. 2019.

²⁰ FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. 2. ed. Campinas: Russel, 2010.

O *mobbing* possui mais semelhanças com o *bullying*, e naturalmente, com o assédio moral, mas se assemelha ao *stalking* pois este também pode ser uma conduta que envolve um grupo contra apenas um indivíduo, envolve perseguição, e pode culminar em violência física. Diferentemente do *stalking*, porém, assim como o assédio moral, o *mobbing* costuma se referir apenas à perseguição dentro ambiente de trabalho, e não necessariamente envolve violação da privacidade da vítima.

Em face dos conceitos apresentados, realça-se a importância de reconhecer o *stalking* como uma conduta própria, com todas as peculiaridades que o caracterizam, de modo a efetivamente combatê-lo. Como o mesmo não pode ser encaixado por completo em nenhuma das condutas a que se assemelha, apresentadas acima, imprescindível sua conceitualização, especialmente pelo ordenamento jurídico.

1.4 O perfil dos praticantes do *stalking*

Em sua maioria, praticantes do *stalking* são homens e suas vítimas mulheres. Os agentes costumam estar desempregados durante a prática do *stalking*, e ter um nível de educação formal mais alto que de outros criminosos.

A motivação por trás da conduta varia, e inclui fatores como: o desejo tanto de reconciliação como vingança após rejeição por um ex-parceiro; busca de um relacionamento com uma pessoa que o agente julgava ser seu “verdadeiro amor”; o simples desejo de assustar e intimidar a vítima; ou até mesmo como preparação para uma tentativa de sequestro e estupro.²¹

Nas palavras de Ana Lara Camargo de Castro, promotora do Ministério Público especialista em crimes de *stalking* e co-autora de 2 livros publicados no Brasil, em entrevista ao G1, os assediadores podem ser classificados em 5 tipos. O primeiro seria “o rejeitado”, também o tipo mais comum:

É o tipo que se utiliza da maior variedade de práticas de perseguição e emprega todos os métodos de intrusão e assédio, por sentir-se preterido, rejeitado, ferido em seu orgulho. [...] em regra, incluem-se

²¹ MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary; STUART, Geoffrey W. **Study of stalkers**. American journal of psychiatry, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, 1999.

os *stalkers* em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.²²

O segundo seria “o rancoroso”, cuja atitude advém do sentimento de ter sido injustiçado, e assedia a vítima, conhecida ou não, que julga ser o motivo de sua raiva. Segundo a autora, para *stalkers* desse tipo:

[...] A motivação costuma ser vingança, mantida pela sensação de controle que obtém em causar medo na vítima. Pode também demonstrar ressentimento em relação à empresa, autoridade ou ao sistema – forças poderosas e opressoras contra as quais acredita estar reagindo. Em classificações diversas, podem ser denominados como *stalkers* políticos ou de pauta específica.²³

O terceiro seria “o carente”, aqueles cujo objetivo é a busca de intimidade, e cujas vítimas, em maioria, são estranhas ou conhecidas com quem o *stalker* deseja formar vínculo, como, por exemplo, pessoas famosas. De acordo com Castro, no que se refere à *stalkers* desse tipo:

[...] É comum que sofra de transtorno delirante e acredite estar sendo correspondido. Nessa categoria, encontram-se aqueles que, em classificações propostas por outros autores, podem ser denominados como de fixação delusória, assediadores de celebridades ou erotomaníacos.²⁴

O quarto, o “conquistador incompetente”, é aquele que sente que deveria ser desejado pela vítima, e, não sendo, opta por persegui-la e assediá-la. Segundo a autora, dentro desta categoria:

²² DIAS, Flávio; NAUJORKS, Jaqueline. '**Stalking**': Com medo, vítimas de assédio esbarram em lei que não vê urgência em crime de perturbação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/02/06/stalking-com-medo-vitimas-de-assedio-esbarram-em-lei-que-nao-ve-urgencia-em-crime-de-perturbacao.ghtml>>. Acesso em: 14 set. 2019.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

[...] O foco nem sempre é uma vítima conhecida. Diferencia-se daquele carente de intimidade, porque sua motivação não é o estabelecimento de vínculo amoroso e, sim, encontro passageiro ou relação sexual. Costuma assediar por curto período de tempo e quando o comportamento é mantido, isso se dá por cegueira ou indiferença ao incômodo causado.²⁵

E o quinto e último, “o predatório”, potencialmente o tipo mais perigoso de assediador, pois pode efetivamente atentar contra a vítima. A motivação desse tipo, nas palavras da autora:

[...] costuma ser a gratificação sexual, [...] mas geralmente evolui para estupro, servindo o *stalking* como instrumento de preparação para o ataque. [...] Diferente do rancoroso que deseja impor desconforto e medo, o predador muitas vezes não tem qualquer interesse em perturbar a vítima ou alertá-la. Em outras classificações aparece como sádico.²⁶

A maioria dos *stalkers* são solitários e socialmente incompetentes, mas todos demonstram-se capazes de causar medo e angústia em suas vítimas. Combater casos de *stalking* requer o uso tanto de medidas legislativas como de intervenções psiquiátricas nos agentes.²⁷

1.4 O *stalking* em casos concretos

Apesar de seu reconhecimento como crime em alguns países ser relativamente recente, casos de *stalking* são extremamente difundidos em todo o mundo, e muitas vezes terminam em situações violentas.

²⁵ DIAS, Flávio; NAUJORKS, Jaqueline. '*Stalking*': Com medo, vítimas de assédio esbarram em lei que não vê urgência em crime de perturbação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/02/06/stalking-com-medo-vitimas-de-assedio-esbarram-em-lei-que-nao-ve-urgencia-em-crime-de-perturbacao.ghtml>>. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁶ Idem.

²⁷ MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary; STUART, Geoffrey W. *Study of stalkers*. American journal of psychiatry, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, 1999.

No Japão, há um caso especialmente notório: o *stalking* e subsequente assassinato da estudante universitária Shiori Ino, que deu fruto à criação do *Anti-Stalker Act* no país, em novembro de 2000.²⁸ Ino foi vítima de *stalking* por Kazuhito Komatsu, um homem que, após apenas sair em alguns encontros com a jovem, começou a presenteá-la com produtos caros e chantageá-la emocionalmente. Quando Ino tentou terminar o relacionamento, Komatsu começou a ameaçar a jovem e sua família, e chegou a invadir a casa em que viviam para ameaçá-la, situação que foi inteiramente gravada por Ino e entregue para a polícia que, mesmo assim, recusou-se a ajudá-la, alegando que a situação era sua culpa por ter aceitado os presentes de Komatsu.

Após Ino devolver para Komatsu, por correio, todos os presentes que havia recebido, as ameaças se intensificaram nos meses subsequentes, incluindo cartas e pôsteres difamando Ino e sua família, que foram distribuídos pela vizinhança em que viviam. Em outubro de 1999, Ino foi assassinada a facadas, no caminho para a faculdade. O autor foi Yoshifumi Kubota, que havia sido previamente contratado por Komatsu pelo valor de 20 milhões de ienes.

Mesmo após sua morte, Ino foi difamada pela polícia de Saitama e por diversos tablóides, que chegaram a alegar que a jovem trabalhava como garota de programa. Somente após o caso ser investigado pelo jornalista Kiyoshi Shimizu e ter uma matéria publicada na revista FOCUS, incluindo uma foto de Komatsu, que o mesmo foi preso em dezembro de 1999. Após o caso ser exposto, o intenso clamor público por justiça deu fruto à primeira legislação japonesa anti-*stalking*, o supracitado *Anti-Stalker Act*.²⁹

Nesse aspecto, o Japão é um país relativamente mais avançado no que se refere à criminalização do *stalking*, porém mesmo assim o país viu sua taxa mais alta de casos de *stalking* em 2017, com 23.000 casos, sendo cerca de 50% do total entre

²⁸ BEYER, Vicki L. **Ladies & The Law: The Murder That Resulted in Japan's Anti-Stalking Act**. Disponível em: <<https://savvytokyo.com/ladies-the-law-the-murder-that-resulted-in-japans-anti-stalking-act/>>. Acesso em: 10 set. de 2019.

²⁹ **MURDER of Shiori Ino**. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Wikimedia, 2019. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Murder_of_Shiori_Ino>. Acesso em 14 set. 2019.

cônjuges ou ex-cônjuges, 13.2% entre conhecidos, 11% entre colegas de trabalho, 7.4% entres desconhecidos, e 7.8% em que o *stalker* não foi identificado.³⁰

No Reino Unido, houve casos que chamam a atenção para o descaso da polícia com relação às vítimas de *stalking*. Em agosto de 2016, Shana Grice foi morta em sua própria casa pelo ex-namorado, Michael Lane. Nos meses que antecederam a morte de Grice, Lane instalou um rastreador no carro da jovem, usou uma chave roubada para invadir sua casa durante a noite e assisti-la dormir, ligou constantemente para ela de número desconhecidos e a seguiu nas ruas. Em uma de suas cinco tentativas, num período de 6 meses, de denunciar Lane para a polícia, Grice chegou a ser multada por “desperdiçar o tempo” dos oficiais, devido a não ter informado anteriormente que Lane era seu ex-namorado. No dia 25 de agosto de 2016, Lane invadiu a casa de Grice novamente, cortou a garganta da jovem e botou fogo em seu quarto.³¹

Casos como o de Grice são comuns e mostram que, mesmo em países que reconhecem o *stalking* como crime, muitas vezes as vítimas se encontram desamparadas pelas autoridades que as deviam proteger. Foi também o caso de Rosemarie Reilly, nos Estados Unidos - estudante de enfermagem que foi assassinada a tiros pelo ex-namorado, após um mês sendo perseguida e múltiplas tentativas de pedir socorro à polícia, a última apenas 9 dias antes de sua morte.³²

O Brasil também não é exceção e enfrenta o obstáculo adicional do *stalking* não ser considerado crime no atual ordenamento jurídico. Um caso notório é o da radialista Verlinda Robes, que sofre *stalking* há mais de dois anos, por um homem que, em suas próprias palavras, acredita estar “cumprindo o propósito de Deus”, pois Robes é “sua prometida”.

³⁰ NIPPON. **Stalking Cases Reach 23,000 in Japan in 2017**. Jiji Press, Ltd. Disponível em: <<https://www.nippon.com/en/behind/l10846/stalking-cases-reach-23-000-in-japan-in-2017.html>>. Acesso em: 14 set. 2019.

³¹ MILLER, Ryan W. **A 19-year-old stalking victim was fined for 'wasting police time' — and then she was killed**. Disponível em: <<https://www.usatoday.com/story/news/world/2019/04/10/shana-grice-sussex-police-face-discipline-after-stalking-case/3428958002/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

³² LANGE, Ariane. **Cops Had A Warrant To Arrest A Stalker. Nine Days Later, He Was Free, And She Was Dead**. Disponível em: <<https://www.buzzfeednews.com/article/arianelange/rosemarie-reilly-kelley-mcluskey-stalking-murder-lawsuit>>. Acesso em: 14 set. 2019.

No início, o suspeito ligava somente na emissora, constantemente pedindo músicas e tentando conversar com Robes, até mesmo fazendo perguntas pessoais. Eventualmente, a radialista começou a receber ligações constantes em seu telefone pessoal e até mesmo perfumes, roupas, dinheiro na rádio onde trabalhava. Robes procurou a polícia pela primeira vez quando descobriu que o *stalker* mudou o endereço de suas faturas para o dele, como se morassem juntos.

Robes chegou até mesmo a deixar seu emprego na cidade de Costa Rica, onde mora o *stalker*, e mudou-se para Nova Andradina, a uma distância de 627 km. Mesmo em outra cidade, os presentes e as ligações continuaram. O *stalker* chegou a ameaçar que, se a visse com outra pessoa, iria matá-la. Por não haver um relacionamento, o caso de Robes não cabe na Lei Maria da Penha, que poderia potencialmente fornecê-la medida protetiva. Consequentemente, a situação foi registrada como mera perturbação de tranquilidade, uma contravenção penal.

O caso de Robes ilustra um dos maiores obstáculos ao combate do *stalking* no Brasil: é quase impossível sequer contabilizar o número de casos, pois estes são entendidos como meros aborrecimentos isolados, ou registrados como perturbação da tranquilidade, ameaça, calúnia, injúria, difamação, entre outros.³³

³³ DIAS, Flávio; NAUJORKS, Jaqueline. '*Stalking*': Com medo, vítimas de assédio esbarram em lei que não vê urgência em crime de perturbação. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/02/06/stalking-com-medo-vitimas-de-assedio-esbarram-em-lei-que-nao-ve-urgencia-em-crime-de-perturbacao.ghtml>>. Acesso em: 14 set. 2019.

2 O STALKING E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1 A violência de gênero, conceitos e tipos de violência

2.1.1 Conceitos e definições

A violência com base no gênero é um fenômeno que atinge mulheres independente de sua idade, educação, classe social, raça, etnia ou orientação sexual. Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, violência de gênero é uma “ofensa contra a dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.³⁴

Esta violência se relaciona ao poder legitimado socialmente dos homens sobre as mulheres e está também fundamentado em uma ideologia dominante que lhe dá sustentação. Importante, deste modo, relacionar o papel do gênero em si dentro do patriarcado para manutenção da violência de gênero.³⁵

O gênero, conforme definido pela autora Victoria Barreda, é uma construção social que ativamente contribui para a desigualdade social entre homens e mulheres. Diz ela:

[...] o gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.³⁶

³⁴ COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

³⁵ BARBOSA, L. *et al.* **Assédio sexual, violência de gênero e relações de poder**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69354/assedio-sexual-violencia-de-genero-e-relacoes-de-poder>>. Acesso em: 5 de outubro de 2019.

³⁶ OPIELA, Carolina Von. **Género y travestismo em el debate**. Buenos Aires: La Ley, 2012.

É nesses papéis sociais dados ao homem e à mulher que o desequilíbrio de poder entre os sexos tem seu fundamento mais básico – através da elevação do papel masculino na sociedade em detrimento do feminino, que conseqüentemente induzem relações violentas entre os sexos, segundo as autoras Maria Teles e Mônica Melo.³⁷

Visto o descrito, podemos inferir algumas das principais características da violência de gênero. Primeiramente, que ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, relação esta que se origina do próprio conceito de gênero: uma construção social que impõe papéis a mulheres e homens. Com a conseqüente valorização do papel do homem em detrimento do papel dado à mulher, influenciada pela ideologia patriarcal, se cria uma hierarquia de poder que induz a relações violentas entre os sexos.

Outra característica importante a se destacar é que a violência não se limita a relações interpessoais entre homens e mulheres. Como os papéis sociais impostos se propagam por toda a sociedade, esse desequilíbrio de poder pode ser encontrado também nas instituições, nas estruturas, no cotidiano, nos costumes -- essencialmente, em tudo que constitui uma relação social.

Por fim, um aspecto também relevante é a influência da relação afetivo-conjugal na violência de gênero: nesse tipo de relação, a proximidade entre vítima e agressor (seja esta uma relação doméstica, familiar ou simplesmente íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência colocam as mulheres numa posição de ainda maior vulnerabilidade dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade como classe, raça ou etnia.³⁸

2.1.2 Tipos de violência

A própria Lei nº 11.340, que tem como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, define os tipos de violência, delimitando

³⁷ TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

³⁸ BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?** Disponível em:

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>>. Acesso em: 07 out. 2019.

cinco domínios, quais sejam: físico, patrimonial, sexual, moral e psicológico.³⁹

O primeiro tipo definido é a violência física, pela qual se entende qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Nas palavras de Fonseca et al, esta violência implica ferir e causar danos ao corpo e é caracterizada por tapas, empurrões, chutes, murros, perfurações, queimaduras, tiros, dentre outros.⁴⁰

Ao conceituar violência sexual, a lei não se limita a definição mais literal - quando o agressor obriga a vítima a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada - mas também inclui induzir a vítima a comercializar sua sexualidade, impedi-la de usar método contraceptivo, e forçá-la matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição. Inclui, também, o ato do agressor limitar ou anular o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Importante destacar que embora a violência sexual seja comumente discutida no contexto fora de um relacionamento amoroso ou matrimônio, a lei não faz qualquer distinção no que se refere ao agressor ser casado ou ter qualquer tipo de relacionamento afetivo com a vítima, sendo perfeitamente possível o marido ou namorado de uma mulher cometer violência sexual contra a mesma, visto que estar em um relacionamento não implica consentimento.

No que se refere a violência psicológica, a lei a dá uma definição mais extensa, qual seja:

[...] qualquer conduta que cause à vítima dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir

³⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 07 out. 2019.

⁴⁰ FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 out. 2019.

ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação [...]⁴¹

Novamente nas palavras de Fonseca et al, a violência psicológica ou emocional é a mais silenciosa, deixando marcas profundas, por não ter um caráter momentâneo e ter efeito cumulativo.⁴² Como veremos mais à frente, o *stalking* como modalidade de violência de gênero se encaixa especialmente nesse tipo.

Por fim, a lei também define a violência patrimonial, pela qual se entende qualquer conduta que configure retenção, subtração ou destruição dos objetos, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da vítima; e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.⁷

2.2 Aspectos culturais e sociais relacionados à violência de gênero

Para compreender mais aprofundadamente como e por quê a violência de gênero existe como verdadeira epidemia e continua a se propagar em sociedade, é importante analisar aspectos ideológicos, culturais, sociais, religiosos, entre outros, e como estes se relacionam com esse tipo de violência.

No contexto histórico, pode-se ver que a violência de gênero já era presente e inclusive legitimada desde a Roma antiga: nela, o patriarca detinha poder de vida e de morte sobre sua esposa e seus filhos, através do chamado *pater familias*, o mais elevado estatuto familiar previsto na Lei das Doze Tábuas.⁴³ Em que pese na maioria das nações ocidentais o homem não mais ter, legalmente, tal poder, estes valores do passado remoto continuam a ser transmitidos culturalmente, apesar de gradualmente com menos intensidade, e casos em que homens matam suas companheiras, por

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 07 out. 2019.

⁴² FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, Ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 out. 2019.

⁴³ GUIMARÃES, Affonso Paulo. **Noções de Direito Romano**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

diversos motivos, dentre os quais predominou por longo tempo o da livre defesa da honra masculina, ainda são comuns.⁴⁴

No que se refere ao aspecto ideológico, diz a professora Glauca Fontes de Oliveira:

[...] observa-se que as mulheres diante da consolidação de um pensamento patriarcal, foram, ao longo do tempo, e ainda são, em algumas sociedades, educadas para “compreender” o universo masculino, e se submeterem à força de uma ideologia machista, a qual, por sua vez, lastreia-se na força física masculina.¹⁰

Isso se refere à socialização de gênero, o processo através do qual as crianças aprendem sobre as expectativas, atitudes e comportamentos sociais associados ao seu gênero.⁴⁵ É através deste processo que crianças começam a internalizar papéis de gênero, submetendo-se a uma ideologia machista.

A professora Oliveira também discorre sobre o aspecto cultural, sobre o qual, em suas palavras:

[...] pode-se dizer que a violência de gênero é fruto de hábitos e costumes que estão presentes na consciência coletiva, sendo, portanto, consequência da permanência de uma estrutura de poder patriarcal que ainda predomina no tempo hodierno. Outrossim, na sociedade atual ainda existem “cidadãos” que não conhecem seus direitos fundamentais, o que faz com que muitas pessoas deixem de reclamar judicialmente o fato de serem vítimas de violência de gênero, permitindo, assim, a continuidade desse problema social.¹⁰

A cultura está presente no que sentimos, pensamos e em como agimos como seres humanos, sendo ela um elemento constitutivo da experiência humana. Deste

⁴⁴ OLIVEIRA, Glauca Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out. 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 08 out. 2019.

⁴⁵ MARTIN, Carol L. **Gênero: socialização inicial**. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-crianca.com/genero-socializacao-inicial/sintese>>. Acesso em: 08 out. 2019.

modo, não existe um sujeito independente da cultura.⁴⁶ Evidente, portanto, sua importância no modo como percebemos e interagimos com o mundo, e como é possível que ela afete, conseqüentemente, nossa percepção da violência de gênero, fazendo com que sejamos dessensibilizados a ela ou mesmo que cheguemos a achá-la justificável.

Quanto ao aspecto social, Oliveira cita a hierarquia entre gêneros:

[...] é possível dizer que a estruturação dos papéis sociais é feita com base na idéia de hierarquia entre gêneros, que ainda paira em muitas sociedades, seja nas atividades privadas ou íntimas da seara familiar, seja nas atividades públicas, no espaço do trabalho, do lazer coletivo, “justificando” a dominação masculina sobre as mulheres, sendo a violência um meio de manutenção de tal relação de dominação.⁴⁷

O aspecto social é especialmente relevante quando analisamos os papéis de gênero e violência de gênero em relações além daquelas domésticas ou com um par romântico. Os papéis sociais afetam todas as nossas relações interpessoais, e por isso o aspecto social é um dos principais modos como a hierarquia de gênero se manifesta também nos ambientes de trabalho, nas instituições e estruturas.

Por fim, importante também considerar a influência da religião na questão de gênero. A grande maioria das religiões pregam a submissão da mulher ao marido, e, de modo geral, a superioridade do homem sobre a mulher. Especialmente em países predominantemente religiosos, é evidente a capacidade desses valores de influenciarem o modo como agimos e interagimos com o mundo, em particular a indivíduos e famílias que sejam devotos de uma religião que pregue tais valores.

⁴⁶ CARVALHO, Déborah Soares de. **A perpetuação da violência de gênero na sociedade brasileira**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

⁴⁷ OLIVEIRA, Gláucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out. 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 08 out. 2019.

2.3 O *stalking* como violência de gênero

O *stalking* compartilha de muitas das características vistas nos tipos de violência de gênero, motivo pelo qual o mesmo pode ser classificado como tal, e sua criminalização vista como um modo de combater a referida violência.

Como visto no primeiro capítulo, em sua maioria, praticantes do *stalking* são homens, e suas vítimas mulheres. Apesar de situações em que a vítima é assediada por um completo estranho não serem incomuns, casos de *stalking* se dão, em sua maioria, entre casais pós-ruptura. Várias motivações dos agentes são comuns também em formas típicas de violência de gênero, por serem fundados em ideologias machistas, como o senso de posse sobre a mulher, que leva a um desejo de vingança após o fim do relacionamento.⁴⁸

Há outra correlação importante de se realçar - a maioria das mulheres vítimas de *stalking* são também vítimas de violência doméstica. Uma pesquisa da feita pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos - a chamada *The National Violence Against Women Survey*, ou “a pesquisa nacional de violência contra mulheres” - demonstra que 81% das mulheres que sofreram *stalking* pelos ex-maridos ou ex-companheiros também sofreram violência física por parte deles; e 31% sofreram violência sexual. Já entre mulheres que não foram vítimas de *stalking*, 20% sofreram violência física de seus ex-maridos ou ex-companheiros, e 5% sofreram violência sexual.

Sendo assim, ex-maridos ou ex-companheiros que cometem *stalking* têm quatro vezes mais chances de também infligir violência física em suas vítimas do que os que não cometem *stalking*, e seis vezes mais chance de cometer violência sexual.⁴⁹

A pesquisa também demonstrou uma ligação entre *stalking* e comportamento emocionalmente abusivo e controlador dentro de relacionamentos íntimos. Em entrevista com os participantes, a pesquisa descobriu que ex-maridos que cometiam *stalking*, seja antes ou depois do relacionamento terminar, tinham significativamente

⁴⁸ MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary; STUART, Geoffrey W. **Study of stalkers**. American journal of psychiatry, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, 1999.

⁴⁹ U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. **Stalking and Domestic Violence: The Third Annual Report to Congress under the Violence Against Women Act**. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ovw/172204.pdf>>. Acesso em: 17 out. de 2019.

mais chances de apresentar comportamento emocionalmente abusivo ou controlador.⁵⁰ Os resultados podem ser vistos na tabela a seguir:

Tabela 1 - Porcentagem de ex-maridos que apresentaram comportamento controlador ou emocionalmente abusivo, com base em terem cometido *stalking* ou não (continua)

| Tipo de comportamento emocionalmente abusivo/controlador | Ex-maridos que cometeram <i>stalking</i> | Ex-maridos que não cometeram <i>stalking</i> |
|---|---|---|
| Dificuldade em ver situações sob a ponto de vista da vítima | 87.7% | 57.8% |
| Ciúmes e possessividade | 83.7% | 46.3% |
| Provocava discussões | 90.3% | 45.3% |
| Tentava limitar o contato com amigos e família | 77.1% | 32.3% |
| Insistia em saber onde a vítima estava a todo tempo | 80.7% | 34.4% |
| Fazia a vítima se sentir inadequada | 85.5% | 40.9% |
| Gritava com ou xingava a vítima | 88.0% | 44.5% |
| Intimidava a vítima | 92.2% | 33.1% |

⁵⁰ U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Stalking and Domestic Violence: The Third Annual Report to Congress under the Violence Against Women Act*. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ovw/172204.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

Tabela 1 - Porcentagem de ex-maridos que apresentaram comportamento controlador ou emocionalmente abusivo, com base em terem cometido *stalking* ou não (conclusão)

| Tipo de comportamento emocionalmente abusivo/controlador | Ex-maridos que cometeram <i>stalking</i> | Ex-maridos que não cometeram <i>stalking</i> |
|--|---|---|
| Impedia que a vítima soubesse ou acessasse recursos financeiros da família | 59.6% | 20.8% |
| Impedia a vítima de trabalhar fora de casa | 30.7% | 13.0% |

Fonte: U.S. Department of Justice: The Third Annual Report to Congress under the Violence Against Women Act (2017)

Mulheres estão também mais vulneráveis quando em um relacionamento afetivo ou em um contexto doméstico. Em comparação à *stalkers* que não são conhecidos, aqueles que tiveram um relacionamento íntimo com a vítima tem mais chances de ter antecedentes criminais e serem usuários de drogas ou alcoólatras⁵¹, agredir as vítimas⁵² e terceiros⁵³, ameaçar ou agredir as vítimas com armas⁵⁴, e de serem reincidentes, mesmo após intervenção judicial⁵⁵.

Deste modo, percebe-se que o *stalking* afeta majoritariamente mulheres, que costumam ser vítimas de homens, em sua maioria, seus ex-companheiros, e que esta violência - de caráter psicológico - tem tendência a culminar em agressões físicas e

⁵¹ MOHANDIE, K. et al. **The RECON typology of *stalking*: Reliability and validity based upon a large sample of north American stalkers.** Journal of Forensic Science, v. 51, n. 4, p. 147-155.

⁵² JAMES, D.; FARNHAM, F. ***Stalking and serious violence.*** Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, v. 31, p. 432-439.

⁵³ SHERIDAN, L.; DAVIES, G. **Violence and the prior victim-stalker relationship.** Criminal Behavior and Mental Health, v. 11, p. 102-116.

⁵⁴ MOHANDIE, K. et al. **The RECON typology of *stalking*: Reliability and validity based upon a large sample of north American stalkers.** Journal of Forensic Science, v. 51, n. 4, p. 147-155.

⁵⁵ ROSENFELD, B. **Recidivism in *stalking* and obsessional harassment.** Law and Human Behavior, v. 27, n. 3, p. 251-265

sexuais. Julgamos importante, portanto, focar a argumentação a favor da sua criminalização sob a perspectiva da maioria das vítimas do delito, em especial sobre o *stalking* como um crime meio para feminicídios e da geral vulnerabilidade das vítimas a outros tipos de violência de gênero.

3 A NECESSIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING

3.1 A tipificação do *stalking* em países estrangeiros

Tipificar o *stalking* é uma tarefa difícil, principalmente devido ao fato de muitos dos atos praticados pelos *stalkers* serem lícitos, de forma isolada, e pelo preceito constitucional brasileiro de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei.

Devido a isso, deve-se levar em consideração outros aspectos, em especial: i) a repetição contínua dos atos, mesmo que sejam lícitos, dentro de um certo período de tempo, ao ponto que essa repetição caracterize invasão à vida privada da vítima; e ii) os pedidos da vítima para que o *stalker* cesse suas atitudes. O primeiro elemento seria o mais importante, pois são os atos do *stalker* que causam intimidação e ansiedade na vítima, e muitas vezes esse medo pode impedir que a vítima chegue a pedir diretamente que o *stalker* pare de persegui-la.⁵⁶

Como referência para nortear uma possível criminalização do *stalking* no Brasil, faremos um breve relato sobre a tipificação desta conduta em outros países.

3.1.1 Estados Unidos

O primeiro estado a aprovar uma lei *antistalking* nos Estados Unidos foi a Califórnia, impulsionada pelo assassinato da atriz Rebecca Schaeffer pelas mãos de um fã *stalker*, em 1990. Em 1991, a lei foi aprovada e a prática definida como crime.⁵⁷

Atualmente, o *stalking* é tipificado no Código Penal dos 50 estados americanos e no *US Criminal Code*, sob a forma de *stalking* interestadual. Muitos estados também preveem responsabilidade civil pela prática de *stalking*, de forma autônoma do simples

⁵⁶ GERBOVIC, Luciana. *Stalking*. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

⁵⁷ BAKKILA, Blake. **How Rebecca Schaeffer's Horrific Murder Led to the Nation's First Anti-Stalking Law.**

Disponível em: <<https://www.goodhousekeeping.com/life/a27116831/rebecca-schaeffer-murder/>> Acesso em: 15 nov. 2019.

assédio. Foi também o estado da Califórnia o primeiro a prever *stalking* como ato ilícito em seu código civil específico, em 1998.

O parágrafo 1708.7 do Código Civil californiano lista alguns dos critérios exigidos para caracterização da prática do *stalking*, dentre o qual se destacam:

i) O *stalker* seguir, amedrontar ou ameaçar a vítima, mesmo após esta pedir que ele não mais continue;

ii) A vítima possuir razões plausíveis para temer pela sua própria segurança ou pela de sua família, ou pela de qualquer outra pessoa que resida ou tenha residido na casa da vítima até seis meses antes de o *stalker* iniciar a perseguição;

iii) Os atos do *stalker* durarem um certo período de tempo, mesmo que curto, ou seja, é necessário que haja repetição;

iv) A perseguição não precisa ser apenas física, podendo ser considerada *stalking* aquela que efetuada por meios eletrônicos.

Outros estados que também consideram o *stalking* como ilícito no país em seus Códigos Cíveis específicos incluem Arkansas, Kentucky, Michigan, Nebraska, Oregon, Rhode Island, South Dakota, Tennessee, Texas, Virginia, Washington e Wyoming.⁵⁸

3.1.2 Reino Unido

O Reino Unido editou o *Protection from Harassment Act* em 1997 (PHA 1997), que prevê, de maneira ampla, a proibição de qualquer tipo de perturbação da tranquilidade alheia. Em 2012, houve a edição do *Protection of Freedoms Act*, que alterou o PHA 1997 de modo a incluir duas novas seções, 2A e 4A, que tipificaram dois novos delitos de *stalking*, com objetivo de ampliar o leque de opções de denúncias para promotores de justiça.⁵⁹ Essa nova tipificação permitiu distinguir o

⁵⁸ GERBOVIC, Luciana. *Stalking*. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

⁵⁹ GERBOVIC, Luciana. *Stalking*. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

stalking de simples assédio, e facilitou a denúncia para as vítimas, fazendo com que, desde então, dez *stalkers* sejam julgados por semana pelas cortes do Reino Unido.⁶⁰

Algumas medidas cautelares que podem ser impostas ao *stalker* no Reino Unido incluem:

- i) Não fazer contato com a vítima, direta ou indiretamente, mesmo por meio de intermediários;
- ii) Não ir, intencionalmente, aos locais de moradia, estudo ou trabalho da vítima, qualquer que seja a razão;
- iii) Não entrar em contato ou publicar qualquer material relacionado à vítima em redes sociais;
- iv) Não reter, gravar ou pesquisar informações confidenciais da vítima.⁶¹

3.1.3 África do Sul

A África do Sul promulgou o *Protection from Harassment Act*, ou Ato de Proteção Contra o Assédio em 27 de abril de 2013, o qual estava em discussão no Parlamento desde 2011. O ato seguiu as recomendações da *South African Law Reform Commission*, uma comissão que tem objetivo de prover para os cidadãos sul-africanos uma proteção cível de baixo custo, de modo a protegê-los de comportamentos que não necessariamente constituem crime mas podem causar impacto negativo em seus direitos tutelados.

Segundo nota do Departamento de Justiça e Desenvolvimento Constitucional da África do Sul, o ato visa oferecer proteção para pessoas mais vulneráveis da sociedade, como pobres e indigentes que não podem custear medidas legais ou indivíduos que estão sendo assediados por *cyberstalkers*.⁶²

⁶⁰ CHORLEY, Matt. **10 stalkers in court every week since new laws were passed but campaigners warn it is just the tip of the iceberg**. Disponível em: <<https://www.dailymail.co.uk/news/article-2563967/10-stalkers-court-week-new-laws-passed-campaigners-warn-just-tip-iceberg.html>> Acesso em: 15 nov. 2019.

⁶¹ THE CROWN PROSECUTION SERVICE. **Stalking and Harassment**. Disponível em: <<https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/stalking-and-harassment#a03i>> Acesso em: 15 nov. 2019.

⁶² GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

3.2 O *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro

Por diversos motivos culturais, sociais, e até mesmo jurídicos, o *stalking* é pouco discutido e analisado no Brasil. Apesar disso, não se pode dizer que ele seja uma prática inexistente em território brasileiro, pois é um fenômeno presente em todos os países, tendo a própria Organização das Nações Unidas (ONU) recomendado aos seus Estados-membros, o que inclui o Brasil, a edição de normas civis e penais que impeçam ou ao menos reprimam este tipo de prática.⁶³

Na esfera penal, o *stalking* pode se encaixar na contravenção penal de “perturbação da tranquilidade”, que possui a seguinte descrição:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Apesar da dificuldade de encontrar temas relacionados na jurisprudência por serem poucos os casos de perseguição analisados pelo Judiciário brasileiro, há duas decisões que se destacam e exemplificam como o *stalking* pode ser considerado ilícito na esfera cível.⁶⁴

A primeira, da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, data de 4 de junho de 2008, e, de acordo com o relator, o *stalker* “abusou de seu direito de reconquista, e, por isso, praticou ato ilícito (artigo 187 do Código Civil de 2002)”.⁶⁵ A decisão foi pelo não provimento do recurso interposto pelo réu, o *stalker*, ex-namorado da vítima, e manteve a sentença que o obrigou a pagar uma indenização por danos morais de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

⁶³ JESUS, Damásio. *Stalking*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁶⁴ GERBOVIC, Luciana. *Stalking*. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

⁶⁵ **Apelação cível n. 2008.001.06440**, Comarca do Rio de Janeiro capital, TJRJ, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 04.06.2008. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000360155333E9681E6C0882AEFE8FEDF4FB16C402040219&USER=>>> Acesso em: 15 nov. 2019.

No caso, o réu passou cerca de 20 meses enviando e-mails para a vítima, fazendo uma “verdadeira caçada psicológica” com ela e seu novo namorado. O relator julgou que “o assédio praticado pelo ofensor é claro, ainda que as ameaças feitas à vítima tenham vindo ocultadas pelo véu de palavras aparentemente amigáveis”.

Houve pontos, porém, em que as ameaças do réu ficaram bem claras. Em um dos e-mails, o mesmo diz: “[...] vou fazer de tudo para te tirar daí. Tem outro detalhe dentro da mala do seu carro tem 3 camisetas novas. Isso é para vc [sic] ver que nenhuma segurança é invulnerável [...]”. Em conversa gravada pela vítima, o *stalker* também diz: “o que te espera lá na frente é o São João Batista, aquela, aquele túmulo que você fica olhando e venerando, ele é lá que te espera para você ficar junto com o seu pai e sua mãe... [...] eu não vou sujar a minha mão com você. Eu tenho quem suje minhas mãos no meu lugar. [...]”

Ainda de acordo com o relator:

Decerto que por amor, paixão ou saudade, qualquer pessoa pode (e em muitos casos, deve) tentar por todos os meios reconciliar-se com o objeto de seus sentimentos, mas não se pode fazê-lo a outrance. Há limites e o limite é a integridade psicológica do outro. É a paz interior. O inconformismo do amante não pode se transformar num estorvo nocivo à vida de ex namoradas, mulheres e companheiras.⁶⁶

A segunda decisão é da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 31 de março de 2011. Ela manteve a sentença que condenou o réu, o *stalker*, a pagar indenização por danos morais à sua ex-esposa, a vítima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).⁶⁷

⁶⁶ **Apelação cível n. 2008.001.06440**, Comarca do Rio de Janeiro capital, TJRJ, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 04.06.2008. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000360155333E9681E6C0882AEFE8FEDF4FB16C402040219&USER=>> Acesso em: 15 nov. 2019.

⁶⁷ **Apelação cível n. 1.0106.14.002673-8/001**, Comarca de Belo Horizonte, TJMG, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Henrique, 31.03.2011. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=stalking&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em: 15 nov. 2019.

No caso, o réu tinha a intenção de não mais arcar com a pensão alimentícia que devia e, para isso, se valeu de atitudes como ameaças através de vários telefonemas ao longo do dia, ligações para os pais da ex-mulher, contratação de detetive particular para vigiar a ex-esposa e ligações para seu local de trabalho.

Tal conduta poderia ter sido definida como abuso de direito, pois o ex-marido de fato possui o direito de tentar não mais pagar pensão, especialmente se a ex-esposa possui meios para se sustentar, mas, ao exercer esse direito, ultrapassou os limites impostos pela eticidade, socialidade e bons costumes. O fundamento legal para a condenação, porém, foi o art. 186 do Código Civil de 2002, demonstrando ser que outra possibilidade para a responsabilização do *stalker* na esfera cível é por meio da aplicação do art. 186 c/c 927 do Código Civil.⁶⁸

Vítimas de *stalking* também podem encontrar certo amparo em medidas introduzidas com a Lei federal 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como objetivo criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No art. 7º da Lei estão elencadas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e no inciso II, que conceitua violência psicológica, se inclui a “vigilância constante” e “perseguição contumaz”, na qual o *stalking* poderia se encaixar, fazendo com que um *stalker* possa, potencialmente, ser submetido à restrições de alguma das medidas protetivas de urgência, como por exemplo o afastamento do lar, proibição de contato com a vítima, proibição de frequentar determinados lugares, etc.⁶⁹

3.3 A insuficiência da legislação brasileira atual

Como visto, existem métodos dentro da legislação brasileira que permitem que um *stalker* seja punido por sua conduta, apesar do mesmo ainda não se encontrar tipificado no Código Penal. É nosso entendimento, porém, que essas soluções alternativas não são suficientes para lidar com uma prática do nível de seriedade do *stalking*.

⁶⁸ GERBOVIC, Luciana. *Stalking*. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

⁶⁹ GERBOVIC, Luciana. *Stalking*. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

Na esfera penal, a contravenção penal de “perturbação da tranquilidade” falha em abranger a extensão e gravidade do *stalking*, e, de fato, sequer se relaciona diretamente com o mesmo. Diz o professor Damásio de Jesus:

O "*stalking*", entre nós uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa, constitui fato mais grave do que muitos crimes, como a ameaça e a injúria. É certo que em muitas hipóteses esses delitos integram a ação global da perseguição, pelo que o sujeito não deixa de responder por eles em concurso (Código Penal, arts. 69 a 71). De ver-se, entretanto, que, apreciado o "*stalking*" como fato principal almejado pelo autor, ele é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares. Não devia, pois, inserir-se em infração de comportamento genérico, como hoje acontece. Por isso, a conduta merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se o fato em crime específico (infração autônoma).⁷⁰

A pena da contravenção penal também é extremamente leve - de quinze dias a dois meses de prisão, ou multa, ainda listada na lei em contos de réis - o que não é proporcional à uma conduta que causa sérios danos psicológicos ou mesmo físicos na vítima, além da violação à sua vida privada.

A possibilidade de recebimento de indenização na esfera cível, devido à caracterização de abuso de direito, é um possível conforto para vítimas. Porém, se pensarmos em todo o sofrimento impingido à vítima pelo *stalker*, além do risco que este representa em sociedade, mera compensação monetária é insuficiente - compensação que é, inclusive, limitada devido ao fato de *stalkers* serem sempre pessoas físicas.

Realça-se também que a indenização não impede, juridicamente, que o *stalker* continue a atormentar a vítima, sendo uma mera medida empregada para desestimular nova prática, não proibí-la. Um *stalker* com recursos financeiros suficiente poderia, por exemplo, simplesmente optar por arcar com o custo da indenização e continuar perseguindo a vítima. Se por acaso condenado na contravenção penal de perturbação da tranquilidade, o *stalker* sofreria, no máximo,

⁷⁰ JESUS, Damásio. *Stalking*. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/stalking/4215>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

prisão simples por dois meses, ou mesmo só multa, que igualmente à indenização é ineficiente contra um *stalker* com amplos recursos financeiros.

Visto isso, pode-se citar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha como possível alternativa para coibir os problemas que o mero pagamento de indenização não pode. E de fato, é possível que essas medidas forneçam amparo à algumas vítimas. Porém, ainda há obstáculos que uma vítima que procure este auxílio encontra: a demora para obter a medida, durante a qual o *stalker* pode continuar atormentando-a; o fato de que, apesar de raros, homens também são vítimas de *stalkers* e a Lei Maria da Penha, a princípio, não se aplicaria a estes casos.

Já existe, também, um interesse por parte do legislador brasileiro de criminalizar o *stalking*. O Projeto de Lei do Senado (PSL) n. 236, de 2012, por exemplo, prevê a inclusão do crime de “perseguição obsessiva ou insidiosa”, com a redação a seguir:

Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.⁷¹

Há também o projeto de Lei 5.419/2009, que busca tipificar o *stalking* como artigo 146-A do Código Penal. Consta o seguinte em sua justificativa:

O que não podemos aceitar é que pessoas vivam atormentadas sem qualquer garantia legal de repressão aos abusadores, num delito que danifica a integridade física, íntima, psicológica, intelectual e moral das vítimas, pois uma vez realizada a perseguição, não se tem como voltar ao passado e corrigir o atentado. Assim sendo, alterações na legislação se impõem, sendo necessária a regulamentação deste crime cruel e bárbaro, assim como para a educação e o resgate do

⁷¹ **Projeto de Lei do Senado (PSL) n. 236.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1572470009377&disposition=inline>> Acesso em: 16 nov. 2019.

ofendido e de sua família, assim como já fizeram a Alemanha, Itália, dentre outros países.⁷²

A entrada em vigor de um dispositivo no Código Penal brasileiro que tipificasse o *stalking* seria, sem dúvida, um alento muito necessário para as vítimas deste crime.

3.4 A criminalização do *stalking* como medida preventiva ao feminicídio

O principal motivo pelo qual julgamos a criminalização do *stalking* necessária e pela sua correlação com casos de feminicídio, ao ponto que acreditamos que tipificar o *stalking* seria uma medida preventiva a esse tipo de crime.

Levantamentos feitos nos Estados Unidos demonstraram que 76% das mulheres vítimas de feminicídio haviam sofrido *stalking* no ano anterior à sua morte, assim como 85% das mulheres que sobreviveram uma tentativa de feminicídio. 89% das vítimas de feminicídio que haviam sido previamente agredidas fisicamente também sofreram *stalking* nos doze meses anteriores à suas mortes, 79% das que sofreram outros tipos de abuso previamente também sofreram *stalking*, e 54% das que sofreram *stalking* no total chegaram a denunciar o crime para a polícia antes de serem assassinadas por seus *stalkers*.⁷³

Evidente que casos de feminicídio em sua maioria envolvem *stalking* antes do assassinato acontecer de fato, sob um viés jurídico, a criminalização do *stalking* seria uma medida acessória que poderia aumentar a efetividade ao combate do feminicídio, pois serviria como lenitivo ou dificultaria a possibilidade do agente de consumir ou tentar um crime de sangue.

A partir do momento que se criminaliza esse tipo intermediário, o agente já será indiciado e obrigado a responder um processo por *stalking*. A partir desses procedimentos, o *stalker* passaria a estar sob a vigilância do Estado, ao passo que

⁷² Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.419/2009**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A8CFBC0DE44E1F22F66C46DEB1A364C5.proposicoesWebExterno1?codteor=664484&filename=PL+5419/2009> Acesso em: 16 nov. 2019.

⁷³ SPARC. **Stalking & Intimate Partner Violence: Fact Sheet**. Disponível em: <https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2018/07/SPARC_IPV_StalkingFactSheet_2018_FINAL2.pdf> Acesso em: 16 nov. de 2019

poderia ser mais facilmente submetido a diversas limitações legais, como por exemplo, proibição de frequentar determinados locais, proibição de ter contato com a vítima e podendo até mesmo suportar uma prisão cautelar. Se o *stalking* fosse considerado tipo penal autônomo, esse tipo de medida seria de mais fácil acesso a vítimas que não se encaixam nas possibilidades elencadas pela Lei Maria da Penha, como por exemplo aquelas cujos *stalkers* são seus ex-namorados.⁷⁴

Diz Henrique Perez Esteves:

[...] a perseguição obsessiva ou insidiosa é enfrentada como efeito, quando a bem da verdade precisa ser analisada como causa ou início para crimes mais graves como lesões corporais e feminicídio e isso deve ser contido através do poder simbólico e estigmatizante do direito penal. Nesse contexto, sendo o *stalking*, ainda hoje – um nada jurídico – não é possível processar o perseguidor para que esse desista de levar avante eventual ideia de praticar um crime de sangue.⁷⁵

Em resumo, a criminalização dessa conduta, ou seja, o tratamento do *stalking* como uma conduta autônoma (causa), e, não meramente como efeito, poderia ser um remédio eficaz para reduzir drasticamente a quantidade de crimes de feminicídio no Brasil - que possui a quinta maior taxa no mundo de crimes da espécie.⁷⁶ Visto a seriedade do problema da violência contra a mulher no país, é essencial que sejam tomadas o máximo de medidas possíveis para coibir essa violência, e a criminalização do *stalking* se evidencia como um dos métodos potencialmente mais eficazes para tal.

⁷⁴ ESTEVES, Henrique Perez. **Criminalização da perseguição obsessiva ou insidiosa (*stalking*) como mecanismo de combate ao feminicídio**. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/criminalizacao-da-perseguiacao-obsessiva-ou-insidiosa-stalking-como-mecanismo-de-combate-ao-feminicidio>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁷⁵ ESTEVES, Henrique Perez. **Criminalização da perseguição obsessiva ou insidiosa (*stalking*) como mecanismo de combate ao feminicídio**. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/criminalizacao-da-perseguiacao-obsessiva-ou-insidiosa-stalking-como-mecanismo-de-combate-ao-feminicidio>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁷⁶ EXAME. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>> Acesso em: 17 nov. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *stalking*, mesmo em países que o reconhecem como crime, ainda é tratado com grande descaso. Seja pelas autoridades policiais ou pelos seus familiares e amigos, vítimas de *stalking* frequentemente tem seu sofrimento tratado com menosprezo e dificuldade para conseguir amparo, muitas vezes com consequências fatais. Considerando os obstáculos ainda enfrentado pelas vítimas de *stalking* mesmo em países que este já é tipificado, não é difícil de se imaginar que as dificuldades das vítimas que vivem em países nos quais *stalking* sequer é considerado crime sejam ainda maiores.

Apesar de pouco discutido e não tipificado, muitas pessoas, em especial mulheres, são vítimas de *stalking* no Brasil. Frequentemente predecessor de crimes mais graves, como lesões corporais, estupros e assassinatos, o *stalking* também é, por si só, um crime com graves consequências ao bem-estar físico e psicológico de suas vítimas. É extremamente necessário que a severidade dessa conduta seja levantada e discutida nos meios acadêmicos, legislativos e sociais.

Foi este o objetivo deste trabalho, acima de tudo: trazer essa discussão a tona. Sob o viés do *stalking* como violência de gênero, nossa meta era demonstrar que *stalking* é um crime sério e que necessita prontamente ser tratado como tal, pois sua criminalização, além de oferecer amparo a vítimas que desesperadamente o necessitam, poderia ser uma medida preventiva a um crime inegavelmente monstruoso – o feminicídio.

Para argumentar a favor disso, no decorrer do projeto, utilizamos de casos concretos ocorridos no Brasil e no mundo, análises feitas por pesquisadores tanto brasileiros como estrangeiros, estatísticas quanto a casos de *stalking* que evoluíram para feminicídios e decisões jurisprudenciais na esfera civil relacionadas a casos de *stalking*. Foi utilizada tanto a pesquisa monográfica quanto a pesquisa com método comparado, ante a necessidade de analisar como outros países se organizam juridicamente com relação a questão do *stalking*, especialmente aqueles que já criminalizam a conduta.

Ante tudo que foi estudado no decorrer do trabalho, concluiu-se que, em comparação a muitos outros países, o Brasil ainda se encontra muito atrasado no que

se refere ao reconhecimento do *stalking* como um crime sério, que possui graves consequências físicas e psicológicas. Isso se reflete tanto na falta de consciência por parte da população em geral sobre o que sequer é o *stalking*, visto que a palavra obteve no Brasil um significado coloquial que difere do seu real conceito, como na omissão dos legisladores.

Apesar de ser possível conseguir certo amparo na esfera cível, a ausência de tipificação no Código Penal é um grande obstáculo para as vítimas na busca de proteção, além de dificultar o estudo dos casos ocorridos no país, visto que, na ausência de definição específica, casos de *stalking* são reportados como assédios ou perturbações genéricas. É quase impossível sequer contabilizar o número de casos ocorridos no país, pois estes são entendidos como meros aborrecimentos isolados, ou registrados como ameaça, calúnia, injúria, difamação, entre outros. Não se pode combater aquilo que sequer se compreende ou define – por isso, entre outras razões, a necessidade de definir *stalking* como conduta autônoma.

Ademais, mesmo a busca de amparo na esfera cível se prova insuficiente, visto que se limita, muitas vezes, ao mero pagamento de indenização. Esta não impede, juridicamente, que o *stalker* continue a assediar a vítima, sendo uma mera medida empregada para desestimular – de forma branda – nova prática, e não proibí-la. Nada impede, afinal, que um *stalker* com amplos recursos financeiros opte por arcar com o custo da indenização e continuar perseguindo a vítima.

Na esfera penal, a contravenção penal de “perturbação da tranquilidade” falha em abranger a extensão e gravidade do *stalking*. Como conduta de maior seriedade do que mero aborrecimento, não se justifica que se inclua dentro de tipificação genérica. Realça-se, também, que a pena da contravenção penal é extremamente leve, sendo esta somente de quinze dias a dois meses de prisão ou multa, esta ainda listada na lei em contos de réis, refletindo o quão desatualizada se encontra a legislação em frente ao fenômeno atual e que continua a evoluir. A pena da contravenção penal simplesmente não é proporcional à uma conduta que causa sérios danos psicológicos ou mesmo físicos na vítima, além da violação à sua vida privada.

Além disso, estatísticas mostram que a maioria das mulheres vítimas de *stalking* são também vítimas de violência doméstica; que ex-maridos ou ex-companheiros que cometem *stalking* têm quatro vezes mais chances de também

infligir violência física em suas vítimas do que os que não cometem *stalking*, e seis vezes mais chance de cometer violência sexual; e que a maioria dos casos de *stalking* evoluem para incidentes de violência física mais grave. Sendo a maioria das vítimas mulheres, muitas vezes o que se inicia como *stalking* termina em feminicídio. Inexistente a tipificação da conduta, a dificuldade de intervenção é imensa, se não impossível, impedindo que os agentes sejam barrados antes de cometer crimes mais graves contra suas vítimas. Diante do pesquisado no decorrer deste trabalho, nos parece evidente que a criminalização do *stalking* seria uma medida eficaz de prevenção ao feminicídio.

Apesar de existirem projetos de lei que buscam preencher essa lacuna legislativa, estes se encontram parados há anos, enquanto as vítimas continuam a sofrer e *stalkers* seguem impunes. Com o crescimento do número de estudos e pesquisas sobre *stalking* feitos no Brasil – assim como o crescimento do número de vítimas – esperamos que a conduta passe a ser tratada por legisladores com a seriedade e urgência necessária. É preciso, mais do que nunca, que a questão seja tratada com celeridade. Não resta dúvida que a criminalização é necessária – o que se precisaria discutir, daqui para frente, seriam as minúcias para melhor redigir o tipo penal que finalmente traria amparo a vítimas que tanto o necessitam.

REFERÊNCIAS

Apelação cível n. 1.0106.14.002673-8/001, Comarca de Belo Horizonte, TJMG, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Henrique, 31.03.2011. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=stalking&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20castradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em: 15 nov. 2019.

Apelação cível n. 2008.001.06440, Comarca do Rio de Janeiro capital, TJRJ, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 04.06.2008. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00036015533E9681E6C0882AEFE8FEDF4FB16C402040219&USER=>>> Acesso em: 15 nov. 2019.

BAKKILA, Blake. **How Rebecca Schaeffer's Horrific Murder Led to the Nation's First Anti-Stalking Law**. Disponível em: <<https://www.goodhousekeeping.com/life/a27116831/rebecca-schaeffer-murder/>> Acesso em: 15 nov. 2019.

BALABAN, David. **What Cyberstalking Is and How to Prevent It**. Disponível em: <<https://www.tripwire.com/state-of-security/security-awareness/what-cyberstalking-prevent/>>. Acesso em: 4 set. 2019.

BARBOSA, L. *et al.* **Assédio sexual, violência de gênero e relações de poder**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69354/assedio-sexual-violencia-de-genero-e-relacoes-de-poder>>. Acesso em: 5 de outubro de 2019.

BEYER, Vicki L. **Ladies & The Law: The Murder That Resulted in Japan's Anti-Stalking Act**. Disponível em: <<https://savvytokyo.com/ladies-the-law-the-murder-that-resulted-in-japans-anti-stalking-act/>>. Acesso em: 10 set. de 2019.

BIANCHINI, Alice. **O que é "violência baseada no gênero"?** Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.663, De 14 de maio de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13663.htm>. Acesso em: 9 set. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **"Stalking" ou assédio por intrusão e violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/264233531/stalking-ou-assedio-por-intrusao-e-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5.419/2009**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A8CFB00DE44E1F22F66C46DEB1A364C5.proposicoesWebExterno1?codteor=664484&filename=PL+5419/2009> Acesso em: 16 nov. 2019.

Canal de Informações sobre Ciberameaças Brasil (CICbr). **O que é Cyberstalking**. Disponível em: <<https://www.cicbr.com.br/o-que-e-cyberstalking/>>. Acesso em: 4 set. de 2019.

CARVALHO, Déborah Soares de. **A perpetuação da violência de gênero na sociedade brasileira**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

CHORLEY, Matt. **10 stalkers in court every week since new laws were passed but campaigners warn it is just the tip of the iceberg**. Disponível em: <<https://www.dailymail.co.uk/news/article-2563967/10-stalkers-court-week-new-laws-passed-campaigners-warn-just-tip-iceberg.html>> Acesso em: 15 nov. 2019.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

DIAS, Flávio; NAUJORKS, Jaqueline. **'Stalking': Com medo, vítimas de assédio esbarram em lei que não vê urgência em crime de perturbação**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/02/06/stalking-com-medo-vitimas-de-assedio-esbarram-em-lei-que-nao-ve-urgencia-em-crime-de-perturbacao.ghml>>. Acesso em: 14 set. 2019.

Dicionário Popular. **Stalkear**. Disponível em: <<https://www.dicionariopopular.com/stalkear/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

ESTEVES, Henrique Perez. **Criminalização da perseguição obsessiva ou insidiosa (stalking) como mecanismo de combate ao feminicídio**. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/criminalizacao-da-perseguiacao-obsessiva-ou-insidiosa-stalking-como-mecanismo-de-combate-ao-feminicidio>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

EXAME. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>> Acesso em: 17 nov. 2019.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas: Verus, 2005.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**. 2. ed. Campinas: Russel, 2010.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-718220120002000008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 out.2019.

G1. **Fã é morto após ameaçar Ana Hickmann em hotel de Belo Horizonte**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2016/05/homem-e-morto-dentro-de-hotel-na-zona-sul-de-belo-horizonte-diz-pm.html>>. Acesso em: 4 set. 2019.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

GUIMARÃES, Affonso Paulo. **Noções de Direito Romano**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho: Redefinindo o Assédio Moral**. Tradução de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

JAMES, D.; FARNHAM, F. **Stalking and serious violence**. *Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, v. 31, p. 432-439.

JESUS, Damásio. “**Stalking**”. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/stalking/4215>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

JESUS, Damásio. **Stalking**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

LANGE, Ariane. **Cops Had A Warrant To Arrest A Stalker. Nine Days Later, He Was Free, And She Was Dead**. Disponível em: <<https://www.buzzfeednews.com/article/arianelange/rosemarie-reilly-kelley-mcluskey-stalking-murder-lawsuit>>. Acesso em: 14 set. 2019.

Lexico. **Cyberstalking**. Disponível em: <<https://www.lexico.com/en/definition/cyberstalking>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

MARTIN, Carol L. **Gênero: socialização inicial**. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-crianca.com/genero-socializacao-inicial/sintese>>. Acesso em: 08 out. 2019.

MILLER, Ryan W. **A 19-year-old stalking victim was fined for 'wasting police time' — and then she was killed**. Disponível em: <<https://www.usatoday.com/story/news/world/2019/04/10/shana-grice-sussex-police-face-discipline-after-stalking-case/3428958002/>>. Acesso em: 14 set. 2019.

MOHANDIE, K. et al. **The RECON typology of stalking: Reliability and validity based upon a large sample of north American stalkers**. *Journal of Forensic Science*, v. 51, n. 4, p. 147-155.

MOORE, Alexis. **Cyberstalking and Women**. Disponível em: <<https://www.thoughtco.com/cyberstalking-and-women-facts-3534322>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

MULLEN, Paul E.; PURCELL, Rosemary; STUART, Geoffrey W. **Study of stalkers**. American journal of psychiatry, v. 156, n. 8, p. 1244-1249, 1999.

MURDER of Shiori Ino. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Wikimedia, 2019. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Murder_of_Shiori_Ino>. Acesso em 14 set. 2019.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio moral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NIPPON. **Stalking Cases Reach 23,000 in Japan in 2017**. Jiji Press, Ltd. Disponível em: <<https://www.nippon.com/en/behind/110846/stalking-cases-reach-23-000-in-japan-in-2017.html>>. Acesso em: 14 set. 2019.

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out. 2010. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 08 out. 2019.

OPIELA, Carolina Von. **Género y travestismo em el debate**. Buenos Aires: La Ley, 2012.

Projeto de Lei do Senado (PSL) n. 236. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1572470009377&disposition=inline>> Acesso em: 16 nov. 2019.

RIVERO, Daniel. **How one woman's murder led to the most important cyberstalking verdict in years**. Disponível em: <<https://splinternews.com/how-one-woman-s-murder-led-to-the-most-important-cybers-17938-55165>>. Acesso em: 7 set. de 2019.

ROSENFELD, B. **Recidivism in stalking and obsessional harassment**. Law and Human Behavior, v. 27, n. 3, p. 251-265

SHERIDAN, L.; DAVIES, G. **Violence and the prior victim-stalker relationship**. Criminal Behavior and Mental Health, v. 11, p. 102-116.

SPARC. **Stalking & Intimate Partner Violence: Fact Sheet**. Disponível em: <https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2018/07/SPARC_IPV_StalkingFactSheet_2018_FINAL2.pdf> Acesso em: 16 de nov. de 2019

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

THE CROWN PROSECUTION SERVICE. ***Stalking and Harassment***. Disponível em: <<https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/stalking-and-harassment#a03i>> Acesso em: 15 nov. 2019.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. ***Stalking and Domestic Violence: The Third Annual Report to Congress under the Violence Against Women Act***. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/ovw/172204.pdf>>. Acesso em: 17 out. de 2019.

VILLAR, Manny. ***Cyberstalking Bill: Introduced by Senator Villar***. Fifteenth Congress of the Republic of the Philippines. Disponível em: <<http://www.senate.gov.ph/lisdata/95988070!.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2019.

THOENNES, NANCY; TJADEN, Patricia. ***Stalking in America: Findings From the National Violence Against Women Survey***, abril 1998. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles/169592.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2019.